

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003903/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066724/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.020085/2017-12
DATA DO PROTOCOLO: 05/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE IRATI, CNPJ n. 03.749.691/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO WINKLAM;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIA DE IRATI, CNPJ n. 78.149.218/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ESTANISLAU FILLUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) do 3º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria "Trabalhadores da Construção e do Mobiliário", dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Irati, todos os: a) Trabalhadores do ramo das indústrias de serrarias, desdobramento e beneficiamento da madeira em geral, fabricação de laminados, compensados, aglomerados, chapas de fibra de madeira, embalagens, carpintarias, esquadrias, tanoarias, artigos diversos de madeira e outras enquadradas no ramo da madeira, Trabalhadores das Indústrias de Vassouras, Escovas e Pincéis; b) Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenaria (Fabricação de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Fabricação de Móveis de Metal, Fabricação de Móveis de Material Plástico e Fibra de Vidro, Banco de Automóveis, Cortinados, Estofos, Fabricação de Artefatos de Colchoaria, Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário, Fabricação de Móveis e Peças do Mobiliário e Marcenaria em Geral); c) Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Engenharia Consultiva); d) Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias; e) Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Produtos de Cimento em Geral, Ladrilhos Hidráulicos; f) Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção e de Olária; g) Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; h) Trabalhadores nas Indústrias de Montagens Industriais e serviços Relativos à Instalação e Manutenção do Gasoduto; i) Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques, Ornato, Cal e Gesso. Os Trabalhadores nas Indústrias da Madeira e do Mobiliário enquadrados nos itens "a" e "b" deste artigo, dos municípios de Imbituva, Ivaí, Palmeira e São João do Triunfo, não são representados por esta entidade sindical, com abrangência territorial em Irati/PR, Rebouças/PR, Rio Azul/PR e Teixeira Soares/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017, o piso salarial da categoria profissional será de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro: Eventuais diferenças salariais dos meses de Maio, Junho, julho, agosto e setembro de 2017 deverão ser pagas aos trabalhadores, através de folha complementar, juntamente com o pagamento dos salários de outubro de 2017, ou seja,

até o 5º dia útil de novembro de 2017.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que foram desligados a partir de 1º de maio de 2017, também terão direito às diferenças acima, que serão pagas de uma só vez, até dia 31 de outubro de 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017 aos empregados da categoria, será concedido o seguinte reajuste salarial:

Sobre o salário do mês de abril de 2017, já reajustado de acordo com a cláusula 4ª da CCT registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 16/08/2016, será aplicado o percentual de 4,0% (quatro por cento) a título de reajuste salarial.

Parágrafo Primeiro: Ficam compensadas todas as antecipações salariais espontâneas havidas no período, ressalvados porém, os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real.

Parágrafo Segundo: Eventuais diferenças salariais dos meses de Maio, Junho, julho, agosto e setembro de 2017 deverão ser pagas aos trabalhadores, através de folha complementar, juntamente com o pagamento dos salários de outubro de 2017, ou seja, até o 5º dia útil de novembro de 2017.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que foram desligados a partir de 1º de maio de 2017, também terão direito às diferenças acima, que serão pagas de uma só vez, até dia 31 de outubro de 2017.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até às 18:00 horas do dia normal de trabalho, quando realizados em dinheiro, cheque salário, cheque administrativo ou depósito em conta-corrente.

No caso de pagamento por cheque de emissão da própria empresa, o pagamento devera ocorrer até as 11:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Em qualquer dos casos, o pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: A primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário deverá ser efetuada até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro, impreterivelmente.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO POR TAREFA OU PRODUÇÃO

Para efeito do cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e de férias, serão computados os valores recebidos nos últimos doze meses, para os empregados que trabalham por tarefa ou produção, ficando garantido em qualquer caso, o pagamento do piso salarial estipulado na presente CCT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO DE INGRESSO

A partir de 1º de maio de 2017, será garantido aos integrantes da categoria profissional que consoante CTPS, jamais anteriormente trabalharam em empresas, do mesmo segmento industrial, representadas por esta CCT, pelo período do contrato de experiência, o piso

salarial mensal de ingresso de R\$ 1.234,20 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Após tal período, os empregados passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria, conforme classificação profissional.

Parágrafo único: Fica instituído o PISO SALARIAL HORA para JOVENS APRENDIZES (Lei 10.097 de 19/12/2000 - art. 428 da CLT), no valor de R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos), tendo por base o salário mínimo nacional mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

CLÁUSULA OITAVA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A partir de 1º de maio de 2017, fica estipulado o seguinte salário de acordo com a classificação profissional abaixo:

a) auxiliares de produção:

01. auxiliar de expedição de produtos acabados
02. emassador de chapas prontas
03. consertador de capas
04. auxiliar de juntadeira de laminas
05. montador de compensados
06. auxiliar de limpeza
07. auxiliar de pátio
08. auxiliar de sarrafeadeira
09. auxiliar de prensa
10. auxiliar de secador
11. auxiliar de plaina
12. destopador de sarrafiados
13. auxiliar de guilhotina
14. centrador de toras
15. auxiliar de cozimento de toras
16. auxiliar de lixadeira
17. auxiliar de torno
18. classificador de sarrafeados
19. auxiliar de esquadrejadeira
20. auxiliar de faqueadeira
21. auxiliar de serra fita
22. operador de Pré-Prensa
23. demais auxiliares que porventura possam existir

a 1 - Fica assegurado a estes trabalhadores o piso salarial de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) por hora.

b) operadores nível I

01. operador de esquadrejadeira
02. operador de lixadeira
03. operador de torno desfolhador
04. operador de sarrafeadeira
05. operador de plaina
05. operador de faqueadeira
07. operador de serra fita
08. almoxarife
09. operador de Picador de Madeiras
10. batedor de cola
11. operador de passadeira de cola
12. classificador de compensados
13. operador de juntadeira de laminas

14.		operador		de		guilhotina
15.		operador		de		freza
16.		operador		de		talha
17.	operador		de		moto	serra
18.						circuleiro
19.		operador		de		secador
20.		destopador		de		serraria
21.						bitoleiro

22. vigias e porteiros

23. demais operadores similares aos acima descrito

b 1 - Fica assegurado a estes trabalhadores o piso salarial de **R\$ 6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos)** por hora.

c) operadores nível I.A

01.		operador		de		caldeira
02.	operador		de	empilhadeira	e	carregadeira
03.		operador		de		trator
04.	Marceneiro		e/ou	montador	de	móveis
05.	pintor de Móveis					

06. operador de prensa

07. encarregado de setor

08. afiador de facas e serras

c 1 - Fica assegurado a estes trabalhadores o piso salarial de **R\$ 6,56 (seis reais e cinquenta e seis centavos)** por hora.

d) Para todas as funções relacionadas diretamente com o setor de produção da empresa (chão de fábrica), inclusive nos cargos de gerência ou supervisão, fica assegurado o reajuste acordado na cláusula de **REAJUSTE SALARIAL desta Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual de 4,0% (quatro por cento).**

e) As demais funções não contempladas na classificação profissional ficarão em livre negociação.

Parágrafo Único: As empresas que na vigência desta Convenção Coletiva implantarem o plano de cargos e salários devidamente aprovado e registrado pelo Ministério do Trabalho e desde que os trabalhadores não sofram prejuízos de seus vencimentos, estarão isentas do cumprimento desta classificação profissional.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, os comprovantes de pagamento (envelopes ou recibos), especificando o nome da empresa, do empregado e as parcelas pagas a qualquer título, de forma discriminada, inclusive o salário hora, se for o caso. Informarão ainda o valor do recolhimento do FGTS e os descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando constatado erro na folha de pagamento, não decorrente de verbas controvertidas, a empresa se obriga a corrigir o mesmo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas poderão conceder até o dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento salarial no percentual de 40% do salário nominal do empregado, em dinheiro.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras habitualmente trabalhadas deverão ser computadas no cálculo do 13º (décimo terceiro) salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional, descanso semanal remunerado e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras trabalhadas e com o adicional de 60% (sessenta por cento) para as excedentes.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, os empregados que contarem com mais de 6 (seis) anos de forma ininterrupta, na mesma empresa e que por motivo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, desligando-se ou não, em qualquer situação, será pago um abono equivalente a 60 (sessenta) dias da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: O pagamento do referido abono será pago até o 3º (terceiro) mês subsequente a concessão da aposentadoria, onde o prazo de contagem iniciará da ciência inequívoca da empresa, cuja responsabilidade de notificação é do empregado beneficiado, mediante recibo. E para os empregados que se desligarem da empresa o abono será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

Se for o trabalhador recrutado em localidade distinta da empresa empregadora, no caso de dispensa sem justa causa, esta se obriga a providenciar o retorno do trabalhador a sua origem, bem como o pagamento das despesas.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA COLETIVO

A partir de 01/09/2012, as empresas contratarão as suas expensas, seguro de vida coletivo, cujo benefício deverá ser de no mínimo 12 (doze) pisos salariais do auxiliar de produção, constante nesta CCT.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas se obrigam a prestar a assistência jurídica, sem qualquer ônus aos vigias, porteiros ou guardiões, quando estes, em defesa do patrimônio da empresa, venham a cometer atos que impliquem em processo judicial.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados que rescindam o contrato de trabalho por pedido de demissão, fica assegurado o pagamento das férias proporcionais correspondentes aos meses trabalhados, incluída a indenização de um terço de que trata o artigo 7º, XVII da C.F.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões contratuais e o pagamento das verbas decorrentes atenderão as seguintes condições:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento;
- c) o não atendimento dos prazos acima fixados implicará no pagamento de multa equivalente a um dia de salário para cada dia de atraso, a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, diretamente ao empregado dispensado juntamente com as demais verbas rescisórias;
- d) a multa aqui prevista não se aplicará as demissões em decorrência de decretação de falência ou concordata;
- e) no caso de falta ou recusa do empregado no recebimento das verbas, comunicará a empresa, o Sindicato dos Trabalhadores, mediante protocolo, para ressalva de seus direitos;
- f) quando da homologação, deverão as empresas apresentar o exame médico demissional;
- g) a homologação da rescisão contratual devidamente homologada pela entidade sindical concede quitação total e inquestionável apenas dos valores expressamente discriminados no Termo de Rescisão.
- h) quando da despedida do empregado deverá a empresa apresentar o comprovante de recolhimento do FGTS e da multa, se devida, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 9º, do Decreto 2.430/97 que regulamentou a Lei 9.491/97 e a Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001;
- i) todos os empregados com mais de 06 (seis) meses de trabalho terão assegurada a exigência de homologação da rescisão do contrato de trabalho, no sindicato da classe, excetuando-se, entretanto, esta disposição no caso de inexistência de sede ou sub-sede do Sindicato Laboral no município de trabalho do empregado dispensado.
- j) as homologações de rescisão de contrato de trabalho, quando pagas em cheques, deverão ser feitas até as 14:00 horas;
- k) quando da rescisão de contrato de trabalho, obriga-se a empresa a fornecer cópia ao empregado do perfil profissiográfico previdenciário (documento onde consta o perfil do trabalhador, durante o seu contrato de trabalho, com as atividades desempenhadas), devidamente atualizadas, bem como a cópia do exame admissional, periódico e ainda, carta de referência quando solicitado com antecedência.

Parágrafo único: Em razão do advento da Lei 13.467/2017, estabelecem as partes que as obrigações e procedimentos estabelecidos na presente Cláusula somente terão validade e necessidade de cumprimento das medidas até o dia 12 de Novembro de 2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo despedida por justa causa, deverá o empregador especificar o motivo em carta a ser entregue ao empregado mediante recibo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado obrigatoriamente por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve ou não trabalhar no período.

- a) O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigando as partes do pagamento do aviso. A comprovação deverá ocorrer através de documentação emitida pelo novo empregador e uma declaração assinada pelo empregado.
- b) O acréscimo que trata a Lei 12.506/2011, ou seja, 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60

(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias só se aplica quando a iniciativa da rescisão contratual for do empregador.

c) Em se tratando do aviso prévio de iniciativa do empregador concedido ao empregado na modalidade trabalhado, o acréscimo da alínea "b", repercute como dever de efetivo trabalho. Logo, na eventualidade do empregado faltar injustificadamente durante o curso do aviso prévio sofrerá os descontos legais.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, sendo permitida apenas uma prorrogação, conforme CLT. A empresa fornecerá ao empregado a segunda via do contrato de experiência firmado por prazo determinado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECEBIMENTO E ENTREGA DA CTPS

As empresas procederão as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados em consonância com o estabelecido no artigo 29 da C.L.T., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo recibo por ocasião de sua apresentação e entrega, bem como, de outros documentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO NA CTPS

Obrigam-se as empresas a anotarem na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador a real função exercida pelo mesmo, de acordo com a classificação profissional, podendo constar somente a nomenclatura do enquadramento de cada nível, conforme classificação da cláusula 8ª, ou seja, auxiliar de produção; operadores nível I; operadores nível I-A.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Ao empregado afastado por motivo de doença por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, com reconhecimento de inaptidão pelo INSS, será assegurada estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias após o término da referida licença previdenciária.

Parágrafo Único: Os empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de contrato de trabalho com a mesma empresa de forma ininterrupta, e que estejam a 12 (doze) meses de sua aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, terão assegurado a estabilidade provisória, neste período até a sua aposentadoria, desde que informem tempestivamente e formalmente o Empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Tendo em conta o acúmulo de serviço dos Sindicatos convenientes e das empresas integrantes das categorias econômicas, fica acertado entre as partes, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a oficialização do regime de compensação de horários de trabalho com a extinção total do trabalho aos sábados, não sendo necessário firmar acordo individual ou coletivo, nas seguintes condições:

- a) extinção completa do trabalho aos sábados: as 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondente aos sábados, serão compensadas no decurso de segunda a sexta-feira com acréscimo de até no máximo 02 (duas) horas diárias de maneira que nesses dias sejam completadas 44 (quarenta e quatro) horas semanais e respeitados os intervalos de Lei.
- b) nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes trabalhadas no curso de cada semana, para compensação dos sábados pela extinção total do expediente nesse dia da semana;
- c) Outras disposições: Estabelecem ainda as partes de comum acordo, exclusivamente para setores específicos da empresa, que a jornada de trabalho, quando não prorrogada pela extinção total do trabalho aos sábados, será jornada normal, facultando-se a realização de horas extras, desde que obedecidas a carga máxima diária prevista em lei.
- d) a empresa garantirá ao empregado o pagamento do dia em que faltou justificadamente ou, mediante atestado, como se trabalhado estivesse;
- e) quando houver feriados que recaiam nas terças ou quintas-feiras, as empresas poderão compensar as segundas e as sextas-feiras, em um sábado anterior ou posterior ao feriado.
- f) As empresas poderão trabalhar aos sábados quando necessário, pagando as referidas horas como extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

O empregado terá direito as seguintes ausências legais:

- a) de um dia para doação de sangue, conforme item IV do artigo 473 da CLT;
- b) de dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;
- c) de três dias consecutivos em virtude de casamento;
- d) de cinco dias no decorrer da primeira semana de nascimento de filho, na forma da C.F.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes serão dispensados sem prejuízo de seus salários para prestação de provas constantes do currículo escolar ou vestibular que coincidam com o horário de trabalho, devendo o mesmo comprovar a efetiva realização da prova ou vestibular no prazo de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SAQUE DO PIS

A empresa liberará o empregado para saque do PIS sendo que as horas dispensadas não poderão ser compensadas ou descontadas. Não se aplicam as disposições acima aos trabalhadores cujo horário de trabalho não coincida com o horário de expediente bancário, bem

como aqueles cujas empresas mantenham convênio ou posto bancário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA INCOMPLETA

Se por determinação da empresa a jornada de trabalho for reduzida no todo ou em parte, as horas não trabalhadas não poderão ser compensadas em outro dia, fazendo jus os empregados ao pagamento integral daquele dia.

Parágrafo único: Em razão do advento da Lei 13.467/2017, estabelecem as partes que as obrigatoriedades e procedimentos estabelecidos na presente Cláusula somente terão validade e necessidade de cumprimento das medidas até o dia 12 de Novembro de 2017.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o sistema de compensação de jornada, banco de horas, nos termos do art. 59, §§ 2º e 3º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato dos Trabalhadores deverá anuir ao banco de horas apresentado pela empresa, quando em tal instrumento estiver contida a assinatura dos funcionários, salvo quando verificada qualquer espécie de coação para que tais empregados assinassem o termo, desde que a duração seja superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo: Verificada qualquer espécie de coação aos empregados para assinatura ao acordo do banco de horas, o sindicato estará denunciando o mesmo, de forma justificada, tornando nulo o referido acordo do banco de horas.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão pagar parte das horas suplementares como extras, sem que isto implique em violação ou descaracterização do banco de horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas integrais, parciais ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo ou feriado. E a partir da vigência da Lei 13.467/2017 não poderá iniciar no período de até dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se obrigam a fornecer licença remunerada aos dirigentes efetivos ou suplentes da entidade sindical que porventura faça parte de seu quadro.

A licença a ser concedida será no máximo de 15 (quinze) dias por ano, independentemente do número de dirigentes que vier a usufruir do disposto nesta cláusula, limitando-se entretanto o benefício até 03 (três) diretores do Sindicato Operário. Neste caso os vencimentos dos dirigentes sindicais serão pagos como se trabalhado estivesse.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

Quando o reajuste salarial ocorrer durante o período de férias, a complementação do pagamento da mesma deverá ser efetuado no primeiro mês subsequente ao gozo das mesmas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HIGIENE

As empresas manterão caixas de primeiros socorros e absorventes femininos nos locais de trabalho, mantendo também a higiene das instalações sanitárias, que deverão ter separação de sexos, além de chuveiros, lavatórios e refeitórios e fornecimento de água potável nos locais de trabalho, de acordo com o art. 200, item VII, da CLT.

Obrigam-se da mesma forma a manterem cozinha e fogão para que os empregados possam esquentar o seu lanche e refeições nos horários próprios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTACIONAMENTO

Se obrigam as empresas além de manterem, ajudarem a zelar, nos locais de trabalho, estacionamento para bicicletas e motocicletas. Por outro lado, os trabalhadores ficam obrigados a fazerem uso dos mesmos, sendo vedado guardarem seus veículos em outro local.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LAZER

As empresas proporcionarão, desde que sua área física permita, local adequado para área de lazer de seus empregados, nos seus horários de descanso.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTAS, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

É de responsabilidade das empresas o fornecimento de todas as ferramentas necessárias para o desenvolvimento do trabalho, ficando proibida a exigência de qualquer ferramenta por parte do empregador.

Da mesma forma fornecerão as empresas, gratuitamente, os uniformes, fardamentos e outras peças de vestimentas obrigatórias, inclusive, botas de borracha para uso nos locais de pisos encharcados.

Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados respeitando-se as limitações físicas do usuário.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CIPA

Quando das eleições para a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho, obrigam-se as empresas ao

atendimento das seguintes disposições:

- a) o edital para a inscrição das eleições da CIPA, deverá conter o local e o prazo para a inscrição dos candidatos concorrentes;
- b) a convocação das eleições será feita pelo empregador com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e realizada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato anterior;
- c) enviar ao sindicato após a eleição, cópia da ata de posse da nova diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

No primeiro dia de trabalho do empregado, o mesmo deverá ser apresentado aos CIPEIROS ou DESIGNADO, sendo dedicadas tantas horas quanto necessárias, para demonstração e instrução dos equipamentos de proteção individual, dos riscos da atividade a ser exercida, do local de trabalho, como também, o programa de prevenção de acidentes de trabalho desenvolvidos na empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

As despesas correspondentes aos exames médicos admissional, demissional ou periódicos, bem como, os decorrentes do afastamento do empregado por mais de trinta dias, serão de responsabilidade das empresas, devendo ser realizados preferencialmente por médicos do trabalho, não coincidindo com o gozo de férias do empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS

A empresa que adota o sistema de compensação com suspensão dos trabalhos aos sábados, será garantido o pagamento ao empregado do dia em que faltou mediante atestado, como se trabalhando estivesse. Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativo do Sindicato dos Trabalhadores será obrigatoriamente aceito, desde que atendidas as disposições da Portaria MTGM nº 1722, de 25.07.79.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDICAMENTOS

As empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados que sofram acidente do trabalho, os medicamentos necessário ao tratamento que o sistema público não forneça, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contando-se da data do acidente.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Sindicato profissional poderá desenvolver campanha de sindicalização de seus empregados e daqueles que vierem a ser admitidos com a entrega do material promocional dentro das empresas, mediante prévio agendamento e mediante prévia identificação na portaria das mesmas.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado ao Sindicato Profissional, o direito de manter nas dependências da empresa, um quadro de avisos, em local a ser

previamente escolhido. Somente serão afixados os avisos ou boletins emitidos pela entidade representativa dos empregados, devidamente assinados por membro de sua Diretoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIVRE ACESSO

Aconselha-se as empresas permitirem o livre acesso dos membros da diretoria do Sindicato Operário, devidamente credenciados, aos locais de trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A empresa enviará ao Sindicato Operário, relação dos operários que pagaram a contribuição sindical e assistencial, contendo nomes, salário, valor recolhido e função, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu recolhimento, bem como uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTROLE ESTATÍSTICO

As empresas deverão remeter ao Sindicato Obreiro, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido, informação sobre o número de empregados admitidos ou demitidos, para fins estatísticos e fornecer cópia do relatório ao Sindicato Patronal, desde que previamente solicitado formalmente pelo Sindicato Obreiro.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA

De acordo com o artigo 545, Parágrafo Único, da C.L.T., bem como em observância ao TAC nº 73/2014, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades do Sindicato Operário, que serão recolhidas até o quinto dia do mês subsequente ao desconto, observando-se que referida mensalidade associativa poderá ser cobrada apenas mediante autorização prévia dos trabalhadores (art. 545 da CLT), consolidada no ato de filiação aos Sindicatos.

Os recolhimentos não efetuados no prazo acima referido sofrerão a multa do artigo 600 e parágrafos, da C.L.T.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

1 - De acordo com a manifestação das assembleias gerais com respaldo no artigo 8º IV da CF/88, bem como em observância ao TAC nº 73/2014, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, fica estabelecido entre os signatários que os empregadores farão um desconto mensal nos salários de todos os empregados associados, no percentual de 2% (dois por cento), a título de contribuição confederativa.

2 - As importâncias resultantes deste desconto, deverão ser depositadas pelo empregador (empresa ou pessoa física), na tesouraria do Sindicato, mediante recibo, ou em conta especial junto à Caixa Econômica Federal, em nome da entidade obreira favorecida até o quinto dia útil de cada mês. O não atendimento a esta disposição sujeitará a empresa às sanções do artigo 600 da CLT.

3- Caberá ao Sindicato Profissional o fornecimento/encaminhamento das guias para fins de recolhimento dos descontos efetuados, para

as contas estabelecidas no item anterior.

4 - Não procedendo a empresa o desconto na forma anteriormente prevista, não mais poderá fazê-lo, responsabilizando-se integralmente pelos valores a serem recolhidos.

5- A distribuição das importâncias arrecadadas será feita conforme orientação impressa na guia, incumbindo-se a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil a distribuição para fins de manutenção do sistema confederativo, sempre obedecendo os percentuais a serem distribuídos para o **Sindicato, Federação e Confederação**.

6 - Esta contribuição não será descontada nos meses de outubro e novembro de 2017.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

1 - As empresas abrangidas pelo presente instrumento obrigam-se a descontar sobre a remuneração de todos os seus empregados, e repassar ao sindicato profissional o percentual abaixo discriminado *"per capita"*:

1.1 - Desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre a remuneração de cada trabalhador no mês de outubro de 2017, sendo que deste percentual será repassado 0,5% (meio por cento) a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, conforme estabelece o Inciso X, do artigo 8º do Estatuto Social.

1.2 - Mais um desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre a remuneração de cada trabalhador no mês de novembro de 2017.

2 - Este desconto foi estabelecido de acordo com a decisão soberana da Assembléia Geral, onde fez parte integrante da ordem do dia, é devido por todos os empregados, com respaldo no artigo 513, letra "e", da CLT e está dentro da razoabilidade.

3 - A fim de evitar-se duplicidade de desconto estipula-se a obrigatoriedade da anotação do referido desconto na CTPS do empregado, sua data, valor e nome Sindicato favorecido.

4 - Não procedendo a empresa o desconto na forma anteriormente prevista, não mais poderá fazê-lo, responsabilizando-se integralmente pelos valores a serem recolhidos.

5 - As importâncias resultantes de tal desconto deverão ser depositadas em conta especial na Caixa Econômica Federal, até 05 (cinco) dias após o desconto, em nome da Entidade Profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre o citado desconto e sua aplicação, de conformidade com a lei. O empregado que no mês do desconto estiver afastado do emprego por qualquer motivo, sofrerá o desconto no retorno. O mesmo se aplica aos empregados admitidos após maio de 2017 que ainda não tenham sofrido o desconto. O não recolhimento da parcela descontada dos empregados no prazo estabelecido sujeitará à empresa infratora a multa estabelecida no artigo 600 da CLT, inclusive com correção monetária.

6 - O empregado que sofrer desconto da Contribuição Negocial quando estiver trabalhando na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste, não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano, na hipótese de sua transferência para outra Cidade do Estado.

7 - Nos termos do TAC nº 73/2014 - Procedimento 000232.2014.09.007/0, fica assegurado aos empregados não associados ao Sindicato, o direito de oposição à referida contribuição, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados do registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, mediante manifestação a ser exercida pelo trabalhador ao Sindicato, pessoalmente, no caso de trabalhadores que prestam serviço em Iriti/PR, e por meio postal ou por meio eletrônico para os demais trabalhadores. Recebida a oposição, o Sindicato fornecerá recibo de entrega e encaminhará ao empregador para que não seja procedido o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado por escrito pela entidade profissional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade profissional, destinarão local adequado para a realização da eleição, facilitando o acesso de mesários e fiscais, se houver, liberando os associados pelo tempo necessário para o exercício do voto.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

No descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulado, sem cumulatividade, 01 (um) piso salarial da categoria, paga pelo empregador ao empregado.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Estabelecem as partes que na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão realizadas mesas redondas de forma permanente, visando a discussão e aprimoramento da CCT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais representadas pelas entidades convenentes em suas respectivas bases territoriais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Os Operadores de Máquinas, os Supervisores, bem como os Operadores de Caldeira, serão aproveitados em outros serviços do setor produtivo da empresa, no caso de eventual e ou temporária paralisação de máquina ou do setor em que labora, sem que isso importe em reclassificação profissional ou redução salarial.

Também poderá haver substituição temporária de empregados, dentre todas as classificações desta Convenção, durante as férias, suspensões, doenças ou impedimentos do empregado normal, sem que isso importe em reclassificação. Neste período de substituição, perceberá o empregado, o mesmo salário do substituído (não podendo haver redução salarial ou de função) sem que isso gere direito adquirido ou reclassificação, desde que não seja superior a trinta dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EMPRESAS NOVAS

Obrigam-se as empresas, antes de iniciarem as suas atividades, encaminhar ao Sindicato Operário, cópia do exigido no artigo 160 da C.L.T., bem como o exigido na NR nº 2, da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo empregado demissionário, a empresa fornecerá obrigatoriamente, declaração em que conste os cursos, seminários, palestras, congressos e atividades de ensino frequentados pelo empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Irati-PR, com preferência sobre qualquer outro por mais especial que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ENTIDADES SIGNATÁRIAS DA PRESENTE CCT E BASE TERRITORIAL

De um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS E DA MARCENARIA DE IRATI** - CNPJ: 78.149.218/0001-08, e de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IRATI** - CNPJ: 03.749.691/0001-19, assistido pela **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO PARANÁ**, CNPJ 76.703.347/0001-62.

As entidades sindicais supra citadas, representando as empresas e a categoria dos trabalhadores nas indústrias de madeira, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** com fulcro nos arts. 611 e seguintes da C.L.T., mediante as cláusulas abaixo, na base territorial de IRATI, REBOUÇAS, RIO AZUL e TEIXEIRA SOARES.

RONALDO WINKLAM

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE IRATI

ESTANISLAU FILLUS

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E MARCENARIA DE IRATI

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO DA CCT 2017/2018 - IRATI

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.